



RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha do escritório **GIORGIO GONZALES ADVOCACIA & CONSULTORIA**, regularmente inscrito no CNPJ: 20.677.450/0001-20, através de procedimento de inexigibilidade de licitação se deu inicialmente pela previsão do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que previu:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Por sua vez, o artigo 2º da Lei 8.666/93 recepcionou a Constituição Federal, quando trouxe a previsão de que:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Pouco adiante, ainda na Lei 8.666/93, no artigo 25, o legislador tratou em específico quanto a possibilidade de a licitação ser inexigida:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUPI
Casa Zulmira Guilherme



PORAL DA TRANSPARENCIA

PORAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/13-20230908105629.pdf
assinado por: idUser 239

comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Por fim, o artigo 13 da Lei 8.666 trouxe a conceituação daqueles que seriam considerados como serviços técnicos, prevendo a elaboração de pareceres, assessoria e consultoria em seu rol taxativo.

Ainda na análise do objeto, encontramos a impossibilidade de competição trazida pela Lei 8.906/94 que prevê em seu artigo 5º que o *"exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização."*

Ademais, o referido escritório comprovou possuir vasta experiência na prestação dos serviços a serem contratados mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que ratificam a boa prestação dos serviços semelhantes.

Jupi, 10 de fevereiro de 2023

Lédon Lins de Oliveira
Presidente